

PROCESSO Nº	TC/ 003499/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	PATRICIA SOARES DA SILVA PALOMA RAYSSA SOARES DOS PASSOS PABLO SOARES DE OLIVEIRA
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1555/2021
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.381 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte, nos termos das (Portaria nº 1808/2021 de 30 de junho de 2021), (Portaria nº 13681, de 01/03/2016 – fl. 51), concedido a **PATRICIA SOARES DA SILVA** (companheira – CPF nº 012.241.945-60), **PALOMA RAYSSA SOARES DOS PASSOS** (filha menor de 18 anos – CPF nº 083.045.225-78) e **PABLO SOARES DE OLIVEIRA** (enteado menor de 18 anos – CPF nº 083.045.365-28), beneficiários do ex-segurado, **Waldomiro dos Passos Filho**, servidor ativo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, com a patente de 2º Sargento, falecido em 16/10/2015, consoante certidão de óbito, emitida pelo 6º Ofício da Comarca de Aracaju, acostada aos autos (fl. 4), no valor total, correspondente a **R\$ 5.473,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)**, sendo que há uma divisão de 50%, para a companheira e 25%, para cada filho menor de 18 anos.

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida aos beneficiários **PATRICIA SOARES DA SILVA (companheira), PALOMA RAYSSA SOARES DOS PASSOS (filha) e PABLO SOARES DE OLIVEIRA (enteado)**, com direito de receber pensão, no valor total

correspondente a **R\$ 5.473,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)**, sendo que há uma divisão de 50% para a companheira e 25% para cada filho menor de 18 anos.

Observamos que a portaria foi publicada com o número incorreto, qual seja o nº 1362/2016 (fl. 53), entretanto, sugerimos o prosseguimento do feito, na forma em que se apresenta em atenção ao disposto, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em apreciação ao tema nº 445, que assim dispõe: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Frise-se que o processo em apreço ingressou nesta Corte de Contas em 03/05/2016, portanto, há mais de 5 anos.

II. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, os beneficiários fazem jus, à pensão por morte, com valor total correspondente à **R\$ 5.473,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme planilha constante à fl. 49, calculado na forma do art. 54, II da LC 113/2005 ((R\$ 5.820,38 – R\$ 4.663,75) * 0,70 + R\$ 4.663,75).

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
Patrícia Soares da Silva	Companheira	50 %	R\$ 2.736,69	01/12/2015
Paloma Rayssa Soares dos Passos	Filho menor de 18 anos, não emancipado	25 %	R\$ 1.368,35	01/12/2015
Pablo Soares de Oliveira	Enteado menor de 18 anos, não emancipado	25 %	R\$ 1.368,35	01/12/2015

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 15/03/2022 13:16:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2022 09:48:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/03/2022 11:41:52

Entendemos que a data de início do benefício dos filhos menores, deve corresponder à data do óbito, mesmo o requerimento tendo sido feito em data posterior, haja vista, serem incapazes, conforme dispõe a jurisprudência vigente, entretanto, sugerimos o prosseguimento do feito, na forma em que se apresenta em atenção ao disposto na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em apreciação ao tema nº 445.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1555/2021, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a, **PATRICIA SOARES DA SILVA (companheira), PALOMA RAYSSA SOARES DOS PASSOS (filha) e PABLO SOARES DE OLIVEIRA (enteado)**, beneficiários do ex-segurado, **Waldomiro dos Passos Filho**, servidor ativo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, com a patente de 2º Sargento, falecido em 16/10/2015, com direito de receber pensão, no valor total, correspondente a **R\$ 5.473,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)**, sendo que, há uma divisão de 50%, para a companheira e 25%, para cada filho menor de 18 anos, com direito **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

É o relatório.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a **PATRICIA SOARES DA SILVA (companheira), PALOMA RAYSSA SOARES DOS PASSOS (filha), e PABLO SOARES DE OLIVEIRA (enteado)**, beneficiários do ex-segurado, **Waldomiro dos Passos Filho**, servidor ativo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, com a patente de 2º Sargento, falecido em 16/10/2015, com direito de receber pensão, no valor total, correspondente a **R\$ 5.473,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)**, sendo que há uma divisão de 50%, para a companheira e 25%, para cada filho menor de 18 anos, no **percentual de 100%**, com direito **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

É como voto.

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 09/02/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte concedida a **PATRICIA SOARES DA SILVA** (companheira – CPF nº 012.241.945-60), **PALOMA RAYSSA SOARES DOS PASSOS** (filha menor de 18 anos – CPF nº 083.045.225-78) e **PABLO SOARES DE OLIVEIRA** (enteado menor de 18 anos – CPF nº 083.045.365-28), beneficiários do ex-segurado, **Waldomiro dos Passos Filho**, servidor ativo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, com a patente de 2º Sargento, falecido em 16/10/2015, com direito de receber pensão, no valor total, correspondente a **R\$ 5.473,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)**, sendo que há uma divisão de 50% para a companheira e 25% para cada filho menor de 18 anos, no total de **percentual de 100%**, com direito **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
Patrícia Soares da Silva	Companheira	50 %	R\$ 2.736,69	01/12/2015
Paloma Rayssa Soares dos Passos	Filho menor de 18 anos, não emancipado	25 %	R\$ 1.368,35	01/12/2015
Pablo Soares de Oliveira	Enteado menor de 18 anos, não emancipado	25 %	R\$ 1.368,35	01/12/2015

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/03/2022 13:16:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/03/2022 09:48:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 16/03/2022 11:41:52

PROCESSO TC 003499/2017

DECISÃO TC 38.381 SEGUNDA CÂMARA

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, **16 de março de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

Fui presente:

Procurador